



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER N.º 02 /2017 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.625, de 2017, que "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o 'Dia do Evangelista Universal'".

Autor: Deputado JULIO CESAR

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se à exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 1.625, de 2017, de autoria do nobre deputado JULIO CESAR, que "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o 'Dia do Evangelista Universal'".

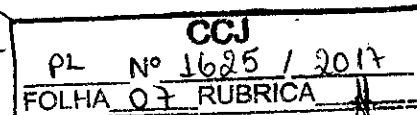
O Projeto é composto por 3 (três) artigos, sendo estabelecido no primeiro artigo a instituição do dia do "evangelista universal", a ser comemorado anualmente **no terceiro domingo do mês de setembro**.

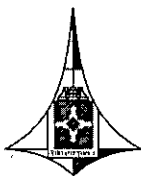
Já o segundo artigo estabelece que a data será incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Foi lido em 07/06/2017 e aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura no mérito em 16/08/2017.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório





II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à CESC que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pelas quais tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que *"Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal"*.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da

CCJ
PL Nº 4625 / 2012
FOLHA 08 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

No que toca à constitucionalidade material, a proposição igualmente se alinha aos parâmetros de validade.

Nada há a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição, especialmente quanto a homenagem que se intenta dar aos **evangelistas** que, como dito na justificação, pessoas que têm o mais alto grau de empenho com o Reino de Deus e que levam a mensagem de Deus para os necessitados.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 1.625/2017**.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO VERAS
Presidente


Deputada CELINA LEÃO
Relatora

